



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.990 - PR (2017/0007222-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE S/A
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : NELSON DIEL ANACLETO
ADVOGADO : SANDRO ANTONIO DE MORAES - PR063376
INTERES. : LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS EM RELAÇÃO AOS TEMAS MAJORAÇÃO DO VALOR DA RETENÇÃO, TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da ausência de cerceamento de defesa, bem como de não haver excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Por fim, registre-se não ser cabível o arbitramento de honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil no recurso de agravo interno.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.990 - PR (2017/0007222-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Administradora de Bens Avante S/A, contra a decisão de fls. 553-560 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 421-422, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele indeferir as que reputar desnecessárias ou protelatórias, assim como determinar a produção daquelas essenciais para a formação de seu convencimento.

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ. SENTENÇA MANTIDA NESTE TOCANTE. JUROS DE MORA SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, POR SE TRATAR DE PROVIMENTO DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. READEQUAÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 471, e-STJ).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - CONQUANTO INEXISTA DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBATIDO ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, A QUESTÃO FOI APRECIADA E DECIDIDA, A CONTENTO, PELA CORTE - PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

Nas razões do especial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos artigos 355, 370 e 1.022 do CPC/2015.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção das provas necessárias à instrução do feito e a amparar seu pleito; (iii) necessidade de majoração do percentual a ser retido pela construtora em decorrência da rescisão contratual; (iv) que o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência; e (v) excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sendo necessária sua redução.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e foi negado provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela insurgente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa; e c) incidência da Súmula 284/STF quanto às alegações de necessidade de majoração do percentual a ser retido pela construtora, termo inicial dos juros de mora e excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, ante a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados.

No presente agravo interno, a ora agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF ao presente feito, ao argumento de ser possível a reavaliação da prova, bem como ter indicado os artigos tidos por vulnerados.

Impugnação às fls. 579-585 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e também pela fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.990 - PR (2017/0007222-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, cumpre destacar que, de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC de 1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, o Tribunal de origem, assim, asseverou (fl. 428, e-STJ):

(...)

No caso em apreço, a apelante pleiteia o retorno dos autos à vara de origem, para a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a necessidade e possibilidade de compensação, além de provar as circunstâncias da celebração da compra e venda, e de prova pericial, para o fim de averiguar qual o real valor da retenção nos termos do contrato e seu respectivo crédito.

Entretanto, o requerimento não merece qualquer guarida, pois o juiz *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, informando as razões que o levaram a decidir pelo indeferimento do pleito para realização das provas (mov. 87.1), ressaltando que o *quantum* que se pretende provar por meio delas poderá ser verificado em eventual liquidação da sentença.

Assim, considerando que **o magistrado originário considerou os elementos probatórios existentes nos autos suficientes à formação do seu convencimento, e que as provas pleiteadas são impertinentes para o deslinde da controvérsia, entendendo que não houve violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.** (Sem grifos no original).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

No tocante às alegações acerca da majoração do percentual a ser retido em decorrência da rescisão contratual, do termo inicial dos juros de mora e da necessidade de redução dos honorários advocatícios, cumpre destacar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. Assim, **ausência de indicação expressa dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e material esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263.628/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

Quanto aos pleitos da parte agravada, não se observa a ocorrência, por ora, de litigância de má-fé ou de intuito meramente protelatório da parte agravante, apta a ensejar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, sendo desprovido o presente inconformismo, deve-se verificar o cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 –, **exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos** delineados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não é cabível a respectiva verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, considerando o disposto no requisito n. 4 transcrito acima.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007222-3

AgInt no
REsp 1.647.990 / PR

Números Origem: 00003217420148160179 13507901 1350790100 1350790101 1350790102
3217420148160179

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE S/A
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
RECORRIDO : NELSON DIEI ANACLETO
ADVOGADO : SANDRO ANTONIO DE MORAES - PR063376
INTERES. : LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE S/A
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : NELSON DIEI ANACLETO
ADVOGADO : SANDRO ANTONIO DE MORAES - PR063376
INTERES. : LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.